



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

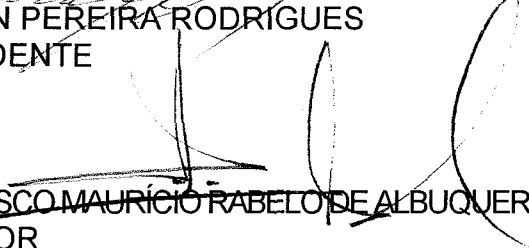
Processo nº : 10930.000560/98-68
Recurso nº : RD/201-0.450 (201-111.103)
Matéria : IPI/CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.201

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – A legislação de regência não exclui da base de cálculo do crédito presumido, aquisições de insumos produzidos por pessoas físicas e cooperativas. A Instrução Normativa como norma complementar da lei, não é dotada de suporte legal para modificar o texto legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10930.000560/98-68

Acórdão nº : CSRF/02-01.201

Recurso nº : RD/201-0.450 (201-111.103)

Interessado : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a Pedido de Crédito Presumido de IPI pela Empresa Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda., a título de incentivo fiscal, buscando ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, crédito esse apurado em decorrência de produção e exportação de produtos, cujas formalidades foram adequadas a legislação de regência, segundo Parecer de fls. 99/102, que opina pelo acatamento do pleito com glosas .

O Pedido foi deferido parcialmente em razão de ser o crédito pretendido, inferior ao solicitado pela Contribuinte, em face de ter sido incluído na base de cálculo para apuração do crédito presumido, matérias primas adquiridas de pessoas físicas; de sociedades cooperativas; o IPI; produto primário sem características da industrialização.

Às fls. 138/160 Recurso para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, discordando das glosas efetuadas, que reduziu em R\$ 34.193,14 o montante pleiteado.

Rebate os argumentos: de que inexistente razão lógica para restringir o incentivo ao fato de ser o produto exportado tributado ou não pelo IPI, uma vez que não foi dele originado e nem devolvidos seus montantes e sim o PIS e a COFINS; de que o produto sob comento, é industrializado, porque é selecionado, classificado e embasado com o fim de ser exportado, classificado no código de posições NBM/SH 0901.11.0100, com alíquota NT;

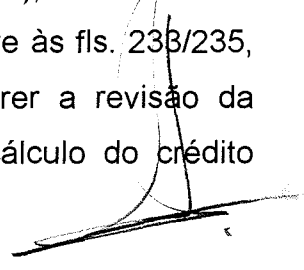
Às fls. 193/197 Decisão DRJ – CTA n. 0065/99, indeferindo a reclamação apresentada, com amparo no entendimento de que: a) as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, não fazem jus ao incentivo; b) o IPI destacado nas Notas Fiscais de compra, não integra a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS; os produtos classificados pelo IPI como NT, não dão direito a crédito presumido.

Às fls. 200/223, inconformada, interpõe Recurso Voluntário reeditando o contido no Recurso para a Delegacia de Julgamento de Londrina (fls. 138/160) e concluindo pelo requerimento de pedido de crédito complementar no valor de R\$ 34.193,14.

À fl. 226 Acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho, concedendo provimento parcial ao Recurso: por maioria de votos, quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e por unanimidade, quanto aos produtos exportados não tributados.

Às fls. 231/236, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, alegando tratar-se de matéria de renúncia fiscal e, como tal, interpreta-se restritivamente à Lei instituidora do benefício, segundo comanda a IN n. 23/97, que excluiu as aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Disserta a respeito, com base na declaração de Voto do Conselheiro Jorge Freire no julgamento do Recurso Voluntário n. 112609, sobre a interpretação restritiva que deve ser dada a matéria (fl. 232), menciona os Acórdãos ns. 202-11.198, 202-11.449 e 202-11.450 e transcreve às fls. 233/235, exertos do voto condutor desse último Acórdão, para requerer a revisão da decisão da Instância "a quo" no que se refere à base de cálculo do crédito



Processo nº : 10930.000560/98-68
Acórdão nº : CSRF/02-01.201

presumido, formada pelas aquisições de cooperativas e de terceiros, pessoas físicas, não sujeitas às Contribuições para o PIS e COFINS.

À fl. 250, Despacho n. 201-355, aprovando o recebimento do Recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

V O T O

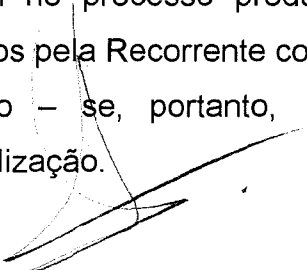
Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Trata-se de decidir se existe legalidade na exclusão da base de cálculo do Crédito Presumido, em relação as vendas de insumos levadas a efeitos por cooperativas e pessoas físicas.

A lei que instituiu o Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, objetivando o ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, de número 9.363, editada em 17.12.1996, não fixa condicionantes para a formação da base de cálculo do incentivo. Apenas registra que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

O fato de existir menção à nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, conforme mencionado no último parágrafo da fl. 234, pelo Ilustre Conselheiro Jorge Freire em sua declaração de Voto, no meu sentir, não caracteriza a exigência do documento fiscal e sim, de qualquer documento lícito que comprove a venda levada a efeito.

Indiscutível, que os fornecedores pessoas físicas e cooperativas, utilizaram no processo produtivo dos insumos vendidos, base dos produtos exportados pela Recorrente como sementes, fertilizantes, rações e herbicidas, etc, sujeitando – se, portanto, à COFINS e ao PIS em fases anteriores à comercialização.



Além disso, o artigo 66 da Lei n. 9.430 de 30 de dezembro de 1996, imprime às cooperativas, quando das vendas em comum de produtos originários de associados não contribuintes das Contribuições para a COFINS e PIS, a responsabilidade pelo recolhimento das mesmas.

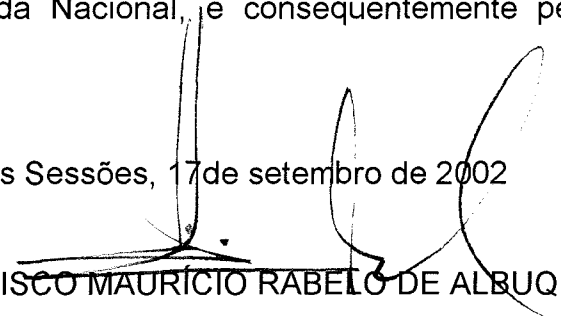
Essa norma, rubustece mais ainda, a constatação de que pelo menos os insumos vendidos por cooperativas que se dedicam à vendas em comum, estão gravados por esses recolhimentos, não esquecendo que no processo produtivo dos insumos comercializados pelas cooperativas e pessoas físicas, sem dúvidas, foram adquiridos produtos com incidências das duas contribuições.

A exclusão dos valores correspondentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, emana portanto, exclusivamente, das IN's 23/97 (§ 2º art. 2º) e 103/97 (art. 2º), respectivamente.

O art. 2º da Lei nº 9.363/96 refere-se explicitamente ao valor total dos insumos adquiridos, assim, entendendo alcançadas todas as aquisições. Consequentemente as mencionadas Instruções Normativas ampliaram o que a norma dimensionou.

Assim sendo, voto pelo improvimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e conseqüentemente pela confirmação da Decisão atacada.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.